

Acórdão: 13.866/99/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.532  
Impugnante: Manah S/A  
Advogado: Edi Barduzi Cândido  
PTA/AI: 02.000113748-68  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Arbitramento – Subfaturamento – Emissão de notas fiscais consignando valores inferiores ao preço de mercado. Arbitramento realizado pelo Fisco adotando como parâmetro os preços praticados pela própria Autuada referente a mesma mercadoria, período e municípios destinatários. A Impugnante não apresentou prova contrária à imputação fiscal. Entretanto, é indevida a MI, pois o caso dos autos refere-se a arbitramento e não subfaturamento. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, nos meses de maio e junho de 1996, promoveu a saída do produto Fosmag 530-MG - Cod.1234, para diversos produtores rurais inscritos nos Estados de Mato Grosso e Goiás, consignando nas respectivas notas fiscais (docs. de fls.20 a 266) importância diversa do efetivo valor da operação, sendo a infração apurada mediante cotejamento com outras notas fiscais de sua própria emissão, referente ao mesmo produto.

Para efeito de arbitramento do valor da operação o Fisco tomou por parâmetro as notas fiscais n<sup>os</sup> 2769, 2770 e 2936 ( fls.17 a 19), cujo valor/tonelada do produto é **R\$ 244,00**, enquanto nas notas fiscais objeto da autuação, conforme relação de fls. 274 a 278, o valor/tonelada variava de **R\$ 198,00 a R\$ 220,00**. Em razão disso, exige-se ICMS e MR sobre a diferença apurada ( base de cálculo reduzida a 75%), bem como Multa Isolada- MI-(art.55-VII-Lei 6763/75) majorada em 50% por ter sido informada nos autos a ocorrência de reincidência, totalizando o valor de R\$ 125.294,14 (valor original).

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestiva e regularmente a Impugnação de fls. 294 a 298 e junta os documentos de fls. 299 a 328. Alega, em síntese, que não cometeu nenhuma irregularidade, pois emitiu e registrou os documentos fiscais. Acrescenta que o valor da mercadoria e o total da operação estão corretamente consignados, inexistindo qualquer infringência aos dispositivos legais capitulados no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, representado pela DRCT/SRF/Paranaíba, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Réplica de fls.331 a 338.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo (fls.340 a 342), opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A matéria de fato está pormenorizadamente descrita no Relatório.

A irregularidade imputada pelo Fisco “declarar em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente a mercadoria” é uma das hipóteses de arbitramento previstas no art. 78-III- do RICMS/91.

O parâmetro adotado “preço corrente da mercadoria ou seu similar, na praça do contribuinte fiscalizado” está previsto no art. 79 -I- do RICMS/91, ou seja, os preços praticados pela própria Autuada, conforme notas fiscais de fls. 17 a 19, referentes a mesma mercadoria, período e municípios destinatários.

A Autuada não acostou aos autos nenhuma prova da correção dos valores praticados, conforme lhe facultava o § 3º do art. 79 do RICMS/91.

A Réplica de fls. 331 a 338 e o Parecer da Auditoria Fiscal de fls.340 a 342, no tocante às exigências de ICMS e MR, abordaram de forma pormenorizada a matéria de fato e de direito, motivo pelo qual o inteiro teor de tais documentos devem ser considerados como integrantes das razões desta decisão.

Entretanto, a exigência da Multa Isolada- MI- prevista no art. 55-VII- da Lei 6763/75 é indevida, pois o caso dos autos refere-se a arbitramento e não subfaturamento. **O Fisco não sabe o valor efetivo da operação**, mas apenas que o valor praticado é notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria na praça do contribuinte emitente da nota fiscal.

Por conseguinte, também é indevida a majoração referente à reincidência, uma vez que ela é acessório do principal (MI).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação para excluir a MI. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo Grandinetti de Barros e Luigi Cesare Iannone.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 06/09/99**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente**

**Itamar Peixoto de Melo  
Relator**

CC/MIG